



CONSELHO NACIONAL DE PROCRIAÇÃO MEDICAMENTE ASSISTIDA

(CNPMA)

ATA N.º 61/III

Ao vigésimo oitavo dia do mês de abril de dois mil e vinte e três reuniu, por videoconferência, pelas 9:30 horas, o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (CNPMA). Nesta reunião estiveram presentes os seguintes membros do Conselho: Carla Rodrigues (Presidente), Sérgio Castedo (Vice-Presidente), Alberto Barros, Carlos Calhaz Jorge, Carlos Plancha, Helena Pereira de Melo, Joana Mesquita Guimarães e Pedro Xavier.

A Presidente, dando início à reunião, colocou à consideração dos demais Conselheiros a Ordem de Trabalhos que se segue, que foi aprovada por unanimidade:

Ponto 1. Questões prévias:

- a) Leitura, debate e aprovação da ata da reunião anterior;
- b) Informações relativas à reunião com as peritas;
- c) Informações relativas ao Processo de Intimação para a Defesa de Direitos, Liberdades e Garantias;
- d) Análise das propostas relativas aos dados da atividade em PMA.
- Ponto 2. Deliberação sobre a elaboração do Relatório de dados de PMA relativo ao ano de 2021.
- Ponto 3. Deliberação sobre pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação.
- Ponto 4. Análise do pedido de autorização de funcionamento de um Centro de PMA.
- **Ponto 5.** Emissão de parecer relativamente à audição do Ministério da Saúde quanto ao projeto de Decreto-Lei que procede à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro.
- Ponto 6. Pedido de informação para abertura de banco privado de gâmetas.
- Ponto 7. Outros assuntos.

2/5/2

cnpma

conselho nacional de procriação medicamente

assistida No âmbito da alínea a) do Ponto 1, e depois da sua análise e revisão, foi aprovada por unanimidade a ata relativa à reunião anterior.

No que concerne à alínea b) do Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, a Presidente informou que as Senhoras Peritas dirigiram, por escrito, e em reunião com a Subcomissão de atividades de fiscalização e inspeção o seu total desacordo e desagrado com os valores de ajudas de custos, pelo facto de não cobrirem todas as despesas realizadas pelas mesmas para efetuar as inspeções, por mais quanto essa sua atividade não é remunerada. Porquanto as ajudas de custo que são pagas às mesmas, pela Assembleia da República, são manifestamente insuficientes tendo em conta com os custos atuais e não conseguem almoçar e jantar pelo valor indicado, pelo que solicitam o encontrar de uma solução.

No que diz respeito à alínea c) do Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, a Presidente informou que o Conselho foi citado para um processo de Intimação para defesa de direitos, liberdades e garantias no âmbito de um processo de inseminação *post mortem*. Em face do teor da intimação foi deliberado informar o tribunal que a realização de inseminações *post mortem* depende do cumprimento dos requisitos legais e não de autorização individual por parte do CNPMA. Relativamente à alínea d) do Ponto 1 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros deliberaram quanto à possibilidade dos dados de atividade em PMA serem passíveis de uso em artigos científicos que permitam contribuir para o melhor conhecimento da realidade em Portugal.

No que se refere ao Ponto 2 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros decidiram indicar à Assembleia da República a necessidade de dar início aos procedimentos para contratação de entidade externa para a realização do Relatório de dados em PMA respeitante a 2021, uma vez que o Conselho não dispõe de colaborador com formação em matéria de tratamento de dados.

3/5 8

cn<mark>pma</mark>

conselho nacional de procriação medicamente assistida

No que concerne ao Ponto 3 da Ordem de Trabalhos, os Conselheiros analisaram os pedidos de aplicação de testes genéticos pré-implantação, como se segue:

Com referência ao pedido de autorização 172/PGT-M/2023, em que o elemento masculino do casal é portador de variante patogénica no gene *TBP* (associada à ataxia espinocerebelosa tipo 17), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Com referência ao pedido de autorização 174/PGT-M/2023, em que ambos os elementos do casal são portadores de variante patogénica no gene *GJB2* (associada a hipoacusia congénita bilateral), o CNPMA deliberou o seguinte:

Estando verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine, 28.º, n.º 1 e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2016, de 20 de junho, o CNPMA, ao abrigo do n.º 3, do artigo 28.º, da referida Lei, autoriza, por maioria, a realização de ciclo de PMA com o PGT-M peticionado.

Com referência ao pedido de autorização 173/PGT-A/2023, o CNPMA considerou não estarem verificados os pressupostos exigidos nos artigos 4.º, n.º 2, in fine e 28.º, n.º 2, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, pelo que não foi autorizada a peticionada realização de PGT-A.

No que se reporta ao Ponto 4 da Ordem de Trabalhos, o CNPMA emitiu parecer positivo sobre o pedido de autorização de "Eugin Coimbra, Clínica de Serviços Médicos, LDA" para ministrar técnicas de procriação medicamente assistida, que será seguidamente remetido à Administração Regional de Saúde Centro, I.P.

THE BY.

cn**pma**

conselho nacional de procriação medicamente assistida

assistida com referência ao Ponto 5 da Ordem de Trabalhos, o Conselho emitiu parecer relativamente à audição do Ministério da Saúde quanto ao projeto de Decreto-Lei que procede à regulamentação da Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro, que modificou o regime jurídico aplicável à gestação de substituição.

No que diz respeito ao Ponto 6 da Ordem de Trabalhos, foi decidido no sentido de responder ao pedido de informação formulado por um pretenso banco privado de gâmetas que:

- A. O processo de licenciamento é o mesmo que para um Centro de PMA;
- B. Um Banco de Gâmetas, ao ficar autorizado para enviar gâmetas para Centros de PMA em Portugal e no Espaço Europeu, tem que cumprir todos os requisitos de rastreio dos dadores, qualidade e segurança do material biológico, e guarda dos dados pessoais dos dadores,
- C. Pelo que têm de ter sido previamente e devidamente observados os procedimentos legais.
- D. Deste modo, salienta-se a necessidade de ser dado cumprimento ao procedimento do Decreto Regulamentar 6/2016 e aos Requisitos e parâmetros de funcionamento dos Centros, aplicáveis em função das atividade a desenvolver.

Por último, relativamente ao Ponto 7 da Ordem de Trabalhos, "Outros assuntos", tendo chegado ao conhecimento do CNPMA a informação de que alguns profissionais do SNS estariam convictos da existência de uma deliberação do Conselho que determinaria que os Centros públicos de PMA só poderiam usar na sua atividade diária material biológico fornecido pelo Banco Público de Gâmetas, foi decidido esclarecer os Centros de PMA de que:

5/5

cn<mark>pma</mark>

conselho nacional de procriação medicamente assistida

- O CNPMA solidariza-se com todos os doentes do SNS que se veem forçados a esperar

por vários anos para conseguirem obter material biológico que possa ser utilizado em

técnicas de PMA;

— Aliás esta é uma preocupação antiga do CNPMA que, no âmbito das suas

competências, já transmitiu à Comissão Parlamentar de Saúde e ao Governo,

acompanhada de propostas de solução para o problema;

- Neste contexto importa realçar que os critérios que regem os Centros públicos na

aquisição de gâmetas não foram definidos pelo CNPMA;

— Não existe qualquer impedimento legal à importação de gâmetas de países terceiros

por parte de Centros públicos ou privados, desde que se verifique indisponibilidade nos

bancos nacionais para fornecerem gâmetas com características compatíveis com as

requeridas (cf. Art. 9º, n.º 4, da Lei n.º 12/2009, de 26 de março).

Nada mais havendo a considerar, a Presidente deu por encerrada a reunião pelas

16h15m.

A Presidente do CNPMA

Carla Rodrigues